

A conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade

The conciliation as a form to give effectiveness to the principle of speedy trial

Alexandre Máximo Oliveira

Orientador Professor Especialista Alexandre Máximo Oliveira, do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Patos de Minas-MG.

Faise Carolina Caixeta

Graduanda do curso de Direito, do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Patos de Minas-MG.

Resumo: A conciliação é um dos mecanismos que interliga o acesso à justiça ao princípio da celeridade processual, uma vez que ela é um meio alternativo de resolução de conflitos e contribui demasiadamente para a pacificação social. O princípio da celeridade processual foi inserido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LXXIII, o qual foi elevado expressamente à categoria de direito fundamental, com *status* de cláusula pétrea. A inserção desse princípio se deu em resposta ao clamor social que padece do mal da morosidade do judiciário.

Palavras-chave: conciliação; princípio da celeridade; sociedade.

Abstract: Reconciliation is one of the mechanisms that link access to justice to the principle of speedy trial, since it is an alternative means of conflict resolution and also contributes to social peace. The principle of speedy trial was inserted in the 1988 Constitution, in its Article 5, LXXIII, which was raised expressly to a fundamental right, with the status of entrenchment clause. The insertion of this principle was given in response to the public outcry that suffers badly from the slowness of the judiciary.

Keywords: reconciliation; principle of celerity; society.

1. Introdução

Nenhum conflito merece se perpetuar no tempo, ou seja, uma justiça tardia não é mais justiça. Assim, os conflitos devem ser solucionados o mais breve possível, evitando dilações indevidas, bem como o uso de mecanismos para dificultar o resultado final.

A finalidade deste trabalho concentra-se em fundamentar a prática da conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade processual, e também verificar sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Para sua elaboração utilizou-se o meio dedutivo, com a pesquisa teórica, com

compilação e revisão de material bibliográfico. Paralelamente, adotou-se a pesquisa documental com análise em profundidade da legislação pertinente, jurisprudência e análise estatística.

A conciliação é um dos mecanismos de ligação entre o acesso à justiça e o princípio da celeridade processual. Nesse contexto, se torna relevante o desenvolvimento deste trabalho, uma vez que possibilita atingir um equilíbrio entre o princípio da celeridade processual e a morosidade judiciária, tão temida por aqueles que necessitam de uma justiça célere e segura.

2. O direito ao acesso à justiça

O acesso à justiça é um direito fundamental, que não se confunde com o mero ingresso em juízo, pois se trata do acesso à ordem jurídica justa. O direito ao acesso à justiça visa garantir uma melhor relação entre Estado e cidadão, e também entre particulares, assegurando a defesa de direitos segundo os meios e métodos de um processo juridicamente adequado, impondo ao Poder Legislativo que confira operacionalidade prática à defesa destes direitos.

Em síntese, ter acesso à justiça é ter direito a não ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à inadmissibilidade da prova ilícita, à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, à publicidade dos atos processuais, à fundamentação das decisões, entre outras garantias constitucionais.

No Brasil, o direito de ter acesso à justiça teve previsão expressa nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, mas apenas se efetivou com a Constituição de 1988, quando se instalou no estado democrático de direito, cuja previsão está contida no artigo 5º, inciso XXXV, o qual preconiza: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de a direito”*.

A redemocratização do Brasil com a Constituição de 1988 resgatou a cidadania através do acesso à justiça, o que motivou o aumento do número de demandas postas no Poder Judiciário, uma vez que a população estava saindo do autoritarismo marca do regime militar para uma democracia. A esperança de ter os direitos reconhecidos imperava naquela época.

Hodiernamente, o número de demanda tem crescido de forma espantosa, isso é mero reflexo do direito ao acesso à justiça. Porém, o referido crescimento de causas interpostas no judiciário não está acompanhado do aumento dos servidores, dos juízes, e outros mecanismos indispensáveis para regular o andamento do processo, por isso o sentimento de impunidade se traduz na ausência de acesso efetivo à tutela jurisdicional.

Em termos práticos, portanto, a realidade processual brasileira apresenta um quadro insustentável, o que, se, por um lado, traduz a ausência de acesso efetivo à tutela jurisdicional, por outro, e conseqüentemente, apenas demonstra e reclama não apenas a necessidade de novos paradigmas de interpretação, mas também, e principalmente, de uma

oxigenada concepção filosófica, tendente à concretização do direito fundamental a ter acesso à justiça (LUDWIG, 2011, p. 21-22).

As partes não são capazes de resolver seus conflitos em um simples ajuste de vontades; em decorrência disso, o judiciário substitui as atividades dos envolvidos no litígio, sendo que a referida substituição se dá através do processo, o qual é levado ao crivo do Estado, para que ele possa solucionar as controvérsias.

Portanto, o aumento da litigiosidade implica o aumento do congestionamento no Judiciário, obstaculizando a concretização do direito ao acesso à justiça.

3. O princípio da celeridade

O princípio da celeridade é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa mais rápida, devendo sempre observar a segurança jurídica, para que se possa chegar a uma solução adequada do litígio.

O princípio da celeridade processual foi inserido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII¹, através da Emenda Constitucional 45/2004, e foi elevado expressamente à categoria de direito fundamental, com *status* de cláusula pétreia. A construção e inserção desse princípio na Constituição se deu em razão do clamor social, uma vez que a sociedade padecia, e ainda padece, do mal da morosidade no judiciário.

Assim, o princípio da celeridade processual determina que os processos desenvolvem-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, com a eliminação das etapas mortas do procedimento (SOUSA, 2010, p. 34).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o ordenamento jurídico da modernidade, que é formada por uma sociedade complexa, necessita de estruturas que sejam mais céleres, efetivas e menos complicadas e que desenvolvam a função social do processo.

As reformas ocorridas na legislação processual se deram pelo anseio de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, porém, os instrumentos para tornar mais célere o processo não podem subtrair das partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, nem podem subtrair do juiz a possibilidade de examinar o processo com cautela, observando as especificidades de cada caso, e também não podem conduzir a uma queda na qualidade da prestação jurisdicional.

Em outras palavras, a prestação jurisdicional deve ser célere, com a eliminação de etapas mortas do processo, no entanto, deve-se respeitar o seu andamento regular, pautando-se sempre no contraditório e na ampla defesa, sem ater as indevidas e propositadas dilações.

¹ Art. 5º, LXXXIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os mesmos que garantam a celeridade de sua tramitação.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento que pode caracterizar até mesmo negativa daquela, cuja inconstitucionalidade resta evidente. Pois, ao se tornar evidente esta morosidade, inegavelmente, demonstra que o direito de acesso à jurisdição, já inscrito no texto original da Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, torna-se também comprometido (SOUZA, 2009, p. 192).

A reforma do judiciário tem-se limitado na busca incessante em reduzir o tempo de duração dos processos. Nesse sentido, a Emenda Constitucional 45/2004 provocou alterações procedimentais no texto da Carta Magna. Ela inseriu, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional envolvida (artigo 102, § 3º), introduziu também a súmula vinculante (artigo 103-A), a qual é um entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve ser acatado por todos os operadores do direito.

As normas infraconstitucionais também sofreram alterações significantes, como a nova redação dada ao artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual prevê que o juiz poderia antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

No artigo 515, do Código de Processo Civil inseriu-se o § 3º, para permitir que, quando houver extinção do procedimento sem resolução do mérito, poderá o tribunal julgar a lide em grau de apelo, se esta versar unicamente sobre questão de direito e estiver pronta para imediato julgamento.

No mesmo código, acrescentou-se o artigo 285-A, em que passou a ser possível ao magistrado, em controvérsia que versar sobre matéria de direito e já houver sido proferida sentença de total improcedência, em casos idênticos, proferir sentença reproduzindo aquela anteriormente prolatada, dispensando-se a citação do réu.

O artigo 98, inciso I, da Constituição da República dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais são disciplinados pela Lei 9.099, de 1995, que previu os procedimentos e critérios a serem observados, como: a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Referida previsão está contida no artigo 2º, inciso I.

Apesar da Emenda Constitucional nº 45, o andamento processual continua lento, causa indignação não apenas naqueles que têm sua prestação jurisdicional retardada por fatores diversos impregnados no judiciário, mas também nos juristas, ou preferem alguns, nos operadores do direito (juizes, promotores, advogados e serventuários da justiça), inseridos neste sistema (FERREIRA, 2010, p. 144).

Se os próprios órgãos jurisdicionais não respeitam os prazos para si estabelecidos por lei, há uma afronta manifesta pelo próprio Estado ao princípio da celeridade processual, o que se traduz em uma prática inaceitável.

No entendimento de Ferreira (2010, p. 145), a tentativa de resolver o problema da duração do processo dentro do razoável acabou por atropelar o devido processo legal. A sumarização, que confere celeridade à prestação jurisdicional, no entanto, não

assegura às partes a lisura de um processo, como o deveria ser.

Uma das medidas que podem ser adotadas pelos operadores do direito para dar efetividade ao princípio da celeridade processual é a conciliação, que ao ser adotada pelas partes que estão em litígio, pode reduzir significativamente o número de demandas postas sobre o crivo do judiciário.

Portanto, a reforma do judiciário trouxe inovações relevantes ao processo, garantindo o princípio da celeridade processual em norma máxima que deve ser alcançada em todo e qualquer grau, porém os operadores do direito devem tomar cuidado com os perigos inerentes a este princípio, uma vez que a inobservância do devido processo legal, dentre outros requisitos que são imprescindíveis para a solução do conflito, pode trazer consequências desastrosas aos envolvidos na lide.

4. A conciliação

Faz-se necessário diferenciar conciliação, mediação e arbitragem.

A mediação é um recurso extrajudicial de resolução de conflito, utilizado para solucionar ou prevenir situações de litígio ou de impasse na comunicação ou na negociação. É a criação de oportunidades para que as partes possam discutir, questionar e contestar os seus conflitos abertamente, objetivando-se uma solução consensual.

A informalidade é característica da mediação, por isso implica em baixo risco para as partes, que podem retornar ao processo judicial a qualquer momento, pois as partes continuam sempre no controle dos seus impasses.

Já arbitragem é uma modalidade de negócio jurídico bilateral, cujo objetivo é a extinção ou prevenção do litígio, por intermédio de concessões recíprocas, diante de uma situação de incerteza.

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, prevista pela Lei 9.307/96, na qual um terceiro, especialista na matéria discutida, eleito pelas partes, decide a controvérsia, porém sua decisão tem força de uma sentença judicial e não admite recurso, e somente é admitida em conflito que envolver direito patrimonial disponível.

Em outras palavras, a arbitragem é um mecanismo de imposição de decisão por um terceiro imparcial, embora seja desvinculado de qualquer órgão estatal e escolhido pelas partes mediante compromisso.

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes confiam a uma terceira pessoa a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua de forma voluntária e cria um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

O acordo realizado na conciliação dirigido por um conciliador é chamado heterocomposição, pois o terceiro apenas encaminha as tratativas como facilitador.

A conciliação pode ser extrajudicial ou judicial, ela é instrumento efetivo de pacificação social, com a solução e prevenção de litígios. No entanto, a conciliação não é um comportamento moderno, pois, a partir das primeiras civilizações, quando surgiram os primeiros impasses, nasceu a necessidade de resolvê-los.

O conflito de interesse é o posicionamento antagônico de duas ou mais pessoas em face de um bem da vida. Quando se apresenta um conflito, o indivíduo que queira fazer valer os seus direitos em face de outrem pode buscar a solução amigável ou provocar a jurisdição a favor de sua pretensão.

Na conciliação, não existem vencedores nem perdedores, pois as partes vão construindo a solução de seus conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, e até resgatam os relacionamentos anteriores.

A autocomposição se dá em atividade de disponibilidade, o envolvido no litígio consente no sacrifício de seu próprio interesse unilateral ou bilateral, total ou parcial. Esse fenômeno é natural e inerente à natureza humana, pois o indivíduo busca espontaneamente a harmonia social mediante a convivência, evitando conflitos e compondo os existentes.

Em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário, as partes podem solucionar seus conflitos fora da esfera judicial, que é também chamada de conciliação extrajudicial. Nela delega-se aos próprios envolvidos a responsabilidade de encontrarem a solução que melhor atenda a suas aspirações, sendo as partes assistidas por um terceiro, imparcial que ajudará a compor uma solução.

De fato, a conciliação tem contribuído para a agilidade processual, porém em vários casos é possível perceber que a celeridade do processo não é alcançada, pois há uma deficiência do judiciário na aplicação do princípio da celeridade processual, bem como a sociedade não está preparada para utilizar os instrumentos de pacificação social, como a conciliação, pois acreditam que, somente através do processo, podem ver suas demandas solucionadas.

A tentativa de conciliação é obrigatória diante dos comandos normativos inseridos no Código de Processo Civil (CPC), que se aplicam ao procedimento ordinário, sumário e cautelar.

No capítulo VII, da seção II, do CPC, estão presentes os seguintes artigos sobre conciliação: 447, parágrafo único, que dispõe que a conciliação será realizada se a causa versar sobre família; 448, que dispõe que, antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes; e por fim, 449, que estabelece que “o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”. Porém, o legislador não os colocou em uma única seção, vários outros artigos foram introduzidos em outras seções do Código de Processo Civil.

O artigo 331 do CPC destinou uma audiência específica para realizar a conciliação, aliada a atos de saneamento do feito. Na seção relacionada aos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, introduziu-se ao artigo 125, o inciso IV, que dispõe: *tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*. Nota-se que o legislador foi enfático, determinando ao juiz a iniciativa para tentar a conciliação.

Dentro do procedimento sumário, pode-se destacar o artigo 277, o qual dispõe que o juiz designará audiência de conciliação e, se ela for obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença. Já o artigo 278 descreve sobre a não obtenção da conciliação.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis, Lei 9.099 de 1995, também contempla o instrumento da conciliação, como requisito obrigatório para a solução da controvérsia, em atenção ao princípio da celeridade processual.

A tentativa de conciliação na audiência está prevista no artigo 331 do CPC, é antecedente necessário à audiência de instrução e julgamento que está prevista nos artigos 447 e 448, do CPC, é imprescindível a sua realização, sob pena de nulidades processuais insanáveis, já que as normas que regem a matéria são de natureza cogente.

A conciliação, como se percebe, é procedimento obrigatório dentro dos autos, sendo meio para alcançar a celeridade processual e a segurança jurídica. Quando homologada uma audiência de conciliação por sentença, o processo é extinto e não impõe ao perdedor a sucumbência.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, organizando mecanismos de solução de conflitos.

Essa Resolução é um marco importante para a disseminação dos meios alternativos de resolução de conflitos, pois ela elevou a conciliação à categoria de mecanismo indispensável para a pacificação social.

Portanto, a conciliação deverá ser priorizada em âmbito judicial ou extrajudicial, como forma de desafogar o judiciário, tornando efetivo o princípio da celeridade processual.

5. A conciliação no anteprojeto do Código de Processo Civil

Através de uma análise dos artigos do anteprojeto, constata-se que a intenção da comissão responsável por sua redação foi a de incentivar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente, a conciliação e a mediação no decorrer do processo.

A comissão estabeleceu no artigo 107, inciso IV, o dever do juiz de *tentar prioritariamente, e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente, com auxílio de conciliadores e mediadores.*

Assim, esse inciso tem sua redação mais ampla do que o artigo 125, inciso IV, em vigor, que menciona a conciliação, permitindo que a qualquer tempo possa o magistrado tentar conciliar as partes.

O artigo 135 do anteprojeto preconiza que a realização da conciliação ou da mediação deve ser estimulada no curso do processo, não só pelos magistrados, mas por todos os operadores do direito.

A fim de valorizar as atividades dos conciliadores e mediadores, que hoje são voluntários, deu-lhes a condição de auxiliares da justiça, incluindo-os no capítulo III, artigo 119, os quais terão os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, inclusive regulou o trabalho deles perante o tribunal.

O anteprojeto, no artigo 137, § 1º, estabeleceu a obrigatoriedade dos tribunais manterem um registro atualizado de conciliadores e mediadores, que deverão estar inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), e capacitados, por meio de cursos realizados por entidade credenciada pelo tribunal. O artigo 142 ainda dispõe sobre a remuneração do trabalho do conciliador.

Consta ainda, no anteprojeto o artigo 333 que estabelece a obrigatoriedade do juiz em designar audiência de conciliação no início do processo, ao verificar que a petição inicial preenche os requisitos essenciais.

O acesso à justiça inclui o acesso aos meios alternativos de solução de conflitos, havendo uma relação de complementariedade entre esses meios alternativos e a solução adjudicada por meio de sentença.

Portanto, há uma preocupação legítima em dar efetividade ao princípio da celeridade processual através da conciliação, ou seja, deve-se priorizar a conciliação tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial, para que o processo cumpra sua função.

6. A conciliação como forma de dar efetividade ao princípio da celeridade processual

As questões eminentemente formais devem ser reduzidas ao máximo, pois a sua proliferação torna o processo sem conteúdo, afastando-o de seu principal fim, bem como retarda a prestação da tutela jurisdicional, e também pode gerar uma multiplicação de demandas em torno de um mesmo objeto.

Diante de um quadro fático insustentável de procura pelo Poder Judiciário extremamente superior à própria capacidade de absorção, em que a tutela do direito material não consegue ser entregue em tempo razoável e não é possível se pensar em processo de resultados ou eficiência administrativa, educar (disciplinando) a sociedade a tentar resolver, por si própria, os seus conflitos de forma madura, civilizada e responsável é resgatar a própria cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (LUDWIG, 2011, p. 30-31).

O Direito não é suficiente para resolver de forma satisfatória e eficaz os conflitos, por isso, a necessidade de realização de acordos, seja em âmbito extraprocessual ou endoprocessual, o que facilita a estratégia estatal de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide reduzindo o número de processos que se avolumam no Poder Judiciário.

No entendimento de Pinto (2009, p. 76), prevalece o bom senso de que conciliar sempre que possível e julgar quando necessário apresentam resultados positivos e animadores em menor espaço de tempo e na maior quantidade, com a certeza de sua qualidade.

A conciliação e os demais meios de resolução de conflitos apresentam-se como medidas destinadas à resolução pacífica de conflitos, sendo capazes de dar celeridade e efetividade aos atos judiciais de forma imediata, refletindo diretamente na qualidade de vida daqueles que dependem da Justiça para alcançar a tão almejada paz social.

7. Conclusão

A atividade conciliatória tem por escopo definir a situação jurídica controvertida, sendo que, na conciliação judicial, o magistrado deve ser visto como leal colaborador na busca pela melhor solução do impasse.

O direito à razoável duração do processo, elevado à garantia fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, trouxe a conscientização do caráter instrumental dos feitos ao atacar o formalismo excessivo, e esclareceu quaisquer dúvidas que ainda poderiam restar da aplicabilidade ou não do princípio da razoável duração do processo.

A norma constitucional exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, e a Emenda 45 acima referenciada revela a preocupação do legislador com a acentuada demora na tramitação processual, para evitar que a justiça tardia se torne injustiça.

Portanto, a conciliação se mostra um artefato importante para conferir efetividade ao princípio da celeridade processual, pois é um mecanismo inteligente que contribui na esfera endoprocessual e extraprocessual para a solução pacífica dos conflitos, e as partes têm uma solução equânime de seus litígios.

Outrossim, a solução das lides através da conciliação traduz-se na diminuição de processos no Poder Judiciário, além de conferir às partes envolvidas no litígio satisfação quanto à prestação jurisdicional do Estado.

Referências

CALMON FILHO, Petrônio. O Conflito e os meios de sua Solução. *Revista Síntese Direito civil e Processual Civil*. São Paulo: Síntese, jun. 2011, p. 37-51, v. 12, n. 71.

ESCOLA Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EJEF: TJMG. *Conciliação*: conceito. Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t05_conciliacao_conceito.pdf>. Acesso em 17/02/2012.

FERREIRA, Marcílio de Oliveira. A Efetividade Processual no Estado Democrático de Direito, in: CASTRO, João Antônio Lima (cor.). *Direito processual: estudos jurídicos aplicados*. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação Continuada, 2010. p 140-151.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a Conciliação e a Mediação. *Revista Síntese Direito civil e Processual Civil*. São Paulo: Síntese, jun. 2011, p. 52-57, v. 12, n. 71.

LUDWING, Guilherme Guimarães. Entre o Acesso à Justiça e a “Dependência Química” do Judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. *Revista Síntese Direito civil e Processual Civil*. São Paulo: Síntese, jun. 2011, p. 7-36, v. 12, n. 71.

PINTO, Carlos Alberto Dias Sobral. Conciliação no Direito Bancário. *Revista Visão Jurídica*. São Paulo: Escala, 2009, p. 76-77.

SANTOS, César Augusto dos. Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário. *MPMG. Revista Jurídica De Jure*, Belo Horizonte, v. 10, p. 259-281, 2011.

SANTOS, Ernanne Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUSA, Fernanda Cunha. A Correlação entre o Princípio da Celeridade Processual e a Qualidade da Prestação Jurisdicional, in: CASTRO, João Antônio Lima (Cor.). *Direito processual: estudos jurídicos aplicados*. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 38-47.

SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e. A Celeridade Processual Frente ao Pós-Positivismo, in: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). *Direito processual: estudos jurídicos aplicados*. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação Continuada, 2009, p. 187-194.